



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR LÔLÔ ELETRICISTA

PROJETO DE LEI Nº xxxx

**“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA
CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU aprova e eu sanciono a seguinte, LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, atendimento preferencial, bem como acesso prioritário e diferenciado às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Parágrafo Único – São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessária a apresentação da respectiva carteira de identidade profissional válida.

Art. 2º – A garantia do atendimento preferencial, se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – Ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário e diferenciado;

II – Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III – À possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº <u>1379/2025</u>
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, <u>12/11/2025</u>
<u>Andriele Machado Borges</u>
RECEBIDA Matrícula 737 CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR LÔLÔ ELETRICISTA

IV – À protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

Art. 3º – Os órgãos descritos no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente, para implementar e operacionalizar o atendimento preferencial; devendo dar ampla publicidade, em parceria com os órgãos de representação do segmento.

Art. 4º – O Poder Executivo terá o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

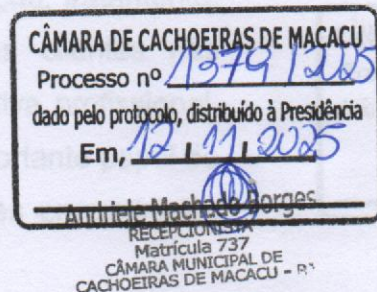
Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

VILMAR PEREIRA DA SILVA:07151745761
Assinado eletronicamente por VILMAR PEREIRA DA SILVA em 12/11/2025 às 15:42:14 - 03/00'

VILMAR PEREIRA DA SILVA

Lôlô Eletricista

Vereador – PP





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR LÔLÔ ELETRICISTA

como pessoas jurídicas, a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam os processos de fiscalização.

Desta forma, inegável que o contador é a força motriz de apoio à gestão e arrecadação do Estado. Compreender seu papel de relevância para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas, pois o profissional da contabilidade é o profissional capacitado para a resolução das demandas dos clientes com maior eficiência e menor probabilidade de erros.

Diante do exposto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública estadual, e ao mesmo tempo permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus clientes.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

VILMAR PEREIRA DA SILVA

Lôlô Eletricista

Vereador – PP

CÂMARA DE CACHOEIRA
Processo nº ____
dado pelo protocolo, de ____
Em, ____